

A. I. Nº - 934559-0
AUTUADO - CAVALCANTE GONÇALVES & CIA LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - I F M T – DAT/METRO
INTERNET - 23/05/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0168-03/05

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. LACRE VIOLADO. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações com equipamento sem lacre ou com lacre violado. O Termo de Apreensão, constante do PAF, constitui elemento de prova para caracterizar a irregularidade apurada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/11/2004, refere-se à aplicação de multa de R\$13.800,00, tendo em vista que foi constatada a utilização de ECF com programa de processamento de dados que possibilita efetuar lançamentos na escrita fiscal diversos dos registrados em documentos fiscais. Consta, ainda, no Termo de Apreensão de nº 123414, que foi constatada divergência no CRO dos dois equipamentos (ECF – MR Yanco).

O autuado apresentou impugnação (fls. 25 e 26), confirmando que as irregularidades constatadas, inclusive nos Laudos Técnicos emitidos pela empresa ECF Tech Assistência Técnica e Serviços Ltda.: lacre com folga, diferença no CRO e placa com número de fabricação solta. Alegou que foi informado no laudo técnico que o equipamento não foi violado, até porque não tem autorização para tal, tendo essa atribuição, somente as empresas credenciadas pela SEFAZ. Ressaltou que houve intervenção quando do pedido de cessação de uso do equipamento tipo ECF-MR, número de fabricação 514627, e que todas as intervenções foram efetuadas anteriormente pela empresa Fernandes & Lima Ltda. Pede o arquivamento do presente processo, para evitar transtornos à empresa quanto à inscrição de débito na dívida ativa, e se coloca à disposição do órgão julgador para quaisquer esclarecimentos.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 42 dos autos, dizendo que a ação fiscal foi iniciada em 19/10/2004, com a lavratura do Termo de Apreensão de nº 123414, sendo apreendidos dois equipamentos ECF para posterior vistoria por técnicos da GEAFI da SEFAZ, e representante da Yanco, fabricante dos equipamentos apreendidos. Foi realizada a vistoria em 21/10/2004, na presença de um representante do contribuinte, conforme Termo de Acompanhamento à fl. 04. Prossegue informando que na vistoria realizada no ECF 504217 foi constatado que programa de processamento de dados foi adulterado, possibilitando escrituração fiscal com lançamentos de dados divergentes dos registrados nos documentos fiscais. Descreveu as características dos equipamentos, salientando que o defensor confundiu os equipamentos, e não contestou o motivo da autuação, atribuindo responsabilidade às empresas credenciadas para esquivar-se da autuação. Por fim, pede a procedência do Auto de Infração em lide.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a multa foi aplicada em decorrência da utilização, no estabelecimento, de ECF com lacre violado; alteração no processamento de dados, além de divergência na leitura do Contador de Reinício de Operação (CRO), conforme Termo de Apreensão nº 123414, lavrado no dia 19/10/2004, fl. 03 dos autos.

De acordo com os Relatórios de Vistoria (fls. 08 e 14) e Laudos Técnicos (fls. 10 e 16) os equipamentos apresentavam as irregularidades descritas na autuação fiscal, sendo constatado, também, que a tampa do visor não estava soldada no gabinete, apresentando possibilidade de acesso à parte interna dos equipamentos.

O autuado apenas alegou que houve intervenção quando do pedido de cessação de uso do equipamento tipo ECF-MR, e que todas as intervenções foram efetuadas anteriormente pela empresa Fernandes & Lima Ltda. Portanto, não foi apresentada qualquer justificativa aceitável para as infrações apuradas.

Observo que o Termo de Apreensão, o Relatório de Vistoria e o Laudo técnico constituem elementos de prova para caracterizar que o contribuinte estava operando com equipamentos que se encontravam com lacre violado; e um deles, com utilização de programa de processamento de dados que possibilitava efetuar na escrita fiscal, lançamentos de dados divergentes dos registrados em documentos fiscais, ressaltando-se que a responsabilidade por inobservância de qualquer dispositivo da legislação do ICMS independe da intenção do agente, conforme art. 40, § 2º da Lei 7.014/96.

Saliento que relação ao ECF-MR 504217 consta ainda no Relatório de Vistoria à fl. 14, as seguintes observações:

- Software básico: diferença no checkson original de 8476 para 8486;
- Versal SB cadastrada: 4.1
- Versão SB encontrada: 4.2, com endereço de memória 7E54, pois no arquivo original de fábrica lê-se 00 e na memória Epron do soft da máquina lê-se 10.

A Lei 7.014/96 prevê a aplicação de multa, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

Art. 42.

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

b) R\$13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):

(...)

3 - ao contribuinte que utilizar ou permita o uso de programa de processamento de dados que possibilite efetuar, em sua escrita fiscal, lançamentos de dados divergentes dos registrados em documentos fiscais;

Assim, entendo que é subsistente a existência fiscal, haja vista que se encontram no presente processo, elementos suficientes para comprovar as infrações apontadas.

Em relação à alegação defensiva de que a multa deve ser cancelada, observo não se aplica ao caso em exame, haja vista que não ficou comprovado nos autos, de forma inequívoca, de que as irregularidades apuradas não implicaram falta de recolhimento do tributo.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 934559-0, lavrado contra **CAVALCANTE CONÇALVES & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$13.800,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2005

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR